

EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



JANEIRO/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Fernanda Bordeira de Moraes

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008941-06.2009.8.19.0070	
DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA.....	5
2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046671-13.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADORA LEILA SANTOS LOPES.....	5
3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058645-47.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES	
GONÇALVES DE OLIVEIRA	6
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006221-79.2019.8.19.0211	
DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS	7
5º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073455-27.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADORA FLÁVIA ROMANO DE REZENDE	8
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-24.2018.8.19.0030	
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO	9
7º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037116-69.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADORA MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO	10
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037711-93.2017.8.19.0210	
DESEMBARGADORA SANDRA SANTARÉM CARDINALI.....	11
9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025288-25.2017.8.19.0203	
DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES	12
10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037507-91.2017.8.19.0002	
DESEMBARGADOR ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA	12
11º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089080-46.2016.8.19.0054	
DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA.....	13
12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0088574-59.2021.8.19.0001	
DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA	14
13º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007228-65.2019.8.19.0063	
DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES	15
14º REVISÃO CRIMINAL Nº 0021398-32.2022.8.19.0000	
DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO	16
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010487-55.2018.8.19.0014	
DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES	17

16° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0229670-38.2016.8.19.0001	
DESEMBARGADORA MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	17
17° AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0008503-44.2019.8.19.0000	
DESEMBARGADORA ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	18
18° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0064504-46.2019.8.19.0001	
DESEMBARGADOR CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	19
19° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002170-04.2021.8.19.0066	
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	20

1º

Apelação Cível nº 0008941-06.2009.8.19.0070**Desembargadora RENATA MACHADO COTTA****Vogal Vencida** 

Execução fiscal. IPTU. Início do prazo para prescrição intercorrente. Intimação da Fazenda para ciência do andamento processual. Ausência. Tese repetitiva do STJ. Inocorrência de prescrição.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar em parte da douda maioria, porquanto entendi que a solução correta a ser dada ao litígio seria dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do IPTU quanto aos exercícios dos anos de 2005/2006.

Como de sabença, o art. 156, do CTN, dispõe que:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.”

Ainda, o art. 174, do CTN estabelece que “... a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

In casu, tratando-se de IPTU, seu lançamento opera-se de ofício, sendo certo que, em julgamento de tese repetitiva, o STJ fixou como termo inicial do prazo prescricional desse tributo o dia seguinte ao vencimento do carnê enviado, consoante o princípio da *actio nata*, *ex vi* tema nº. 980, item (i):

O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;

A presente execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2009, aplicando-se, portanto, o art. 174, I do CTN, com nova redação, que estabelece o despacho citatório como primeira causa interruptiva da prescrição.

No caso em tela, os impostos são referentes aos exercícios dos anos de 2004/2006.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

Agravo de Instrumento nº 0046671-13.2022.8.19.0000**Desembargadora LEILA SANTOS LOPES****Vogal Vencida** 

Agravo de instrumento. Honorários em perícia de engenharia. Urgência que não se observa. Mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC. Descabimento. Não conhecimento do Recurso.

VOTO VENCIDO

Malgrado o respeito e admiração que nutro pelos ilustres Desembargadores integrantes deste E. Órgão Fracionário, usei divergir da maioria, pelas seguintes razões:

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, na qual o Juízo a quo entendera por homologar os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando em consideração a justificativa apresentada pelo Expert, de que o valor sugerido representa uma redução de 25% sobre o valor referencial da tabela de honorários do IBAPE-RJ.

O agravante impugna o valor homologado, pelo que pretende a redução dos honorários periciais, com a imposição do respectivo pagamento àquele que a solicitou, a parte ora agravada.

É cediço, contudo, que a hipótese não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, referentes ao Tema nº 988 daquela C. Corte, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, de modo que só se admitirá a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não contempladas por esse artigo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

Agravo de Instrumento nº 0058645-47.2022.8.19.0000

Desembargadora NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Vogal Vencida 

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Home care. Fornecimento de medicamentos e materiais para uso domiciliar. Ausência de obrigação de fornecer. Exclusão legislativa.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria entendendo não haver amparo legislativo para fornecimento de medicamentos e materiais para uso domiciliar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu apenas parcialmente a antecipação de tutela requerida pela agravante determinando que o agravado implementasse o serviço de *home care* requerido, excluídos, contudo, os seguintes itens: cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira higiênica, fraldas geriátricas, insumos e medicamentos de uso contínuo descritos à fl. 262 do processo de origem, proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a documentação trazida aos autos, especialmente o constante de fl. 261 onde o médico assistente indica o tratamento home care à autora, necessitando, portanto, da liberação do plano de saúde para a ativação do *home care*; considerando, ainda, que o referido tratamento é essencial à manutenção da vida da autora; considerando o direito fundamental à vida e à saúde, bem como o Plano de Saúde da parte que visa, em última instância, a garantir tais direitos fundamentais, DEFIRO, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré autorize e implemente o home care, nos moldes solicitados pelo médico assistente no documento de fl. 261, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de crime de desobediência, excluindo-se os seguintes itens: cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira higiênica, fraldas geriátricas, insumos e medicamentos de uso contínuo descritos à fl. 262.

Inconformada, a autora propôs o presente agravo de instrumento, requerendo a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão, no sentido de determinar ao agravado que forneça, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, todos os itens necessários para o tratamento de saúde da paciente, conforme descrito pelo médico: cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira higiênica, fraldas geriátricas, insumos e medicamentos de uso contínuo descritos no receituário médico juntado às fls. 262 do processo de origem.

Para tanto, sustentou, em síntese, que: (i) a internação domiciliar nada mais é que a extensão da internação hospitalar devendo ser fornecido nesta todos os itens necessários para a melhor recuperação e tratamento do paciente e, certamente inclui-se nestes, os itens negados pelo r. Juízo; (ii) há nos autos a comprovação da solicitação médica, bem como da negativa do réu; (iii) faz-se necessária a observância da relevância e necessidade dos itens descritos no laudo médico, haja vista serem fundamentais ao bom tratamento da parte autora; (iv) deve ser considerada abusiva a cláusula contratual que exclui ou até mesmo limita tratamento domiciliar prescrito por médico responsável pelo tratamento do segurado de plano de saúde.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

Apelação Cível nº 0006221-79.2019.8.19.0211

Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Relator Vencido 

Imposição da contratação de cartão de crédito para a concessão de empréstimo. Falta de informação adequada. Prática abusiva. Dano moral *in re ipsa*.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria e restei vencido, por entender que tinha razão o apelante, merecendo reforma a sentença, para que fosse julgado procedente o pedido.

Trata a hipótese dos autos de Ação de Declaratória c/c indenizatória, em razão de contratação de crédito consignado, na qual o autor afirma não ter contratado ou requerido o aludido cartão de crédito, caracterizando a prática abusiva e falta de dever de informação pelo réu, tendo o banco réu passado a descontar mensalmente prestações referentes ao mínimo do cartão de crédito, o chamado crédito rotativo.

Através da sentença ora recorrida o pleito autoral foi julgado improcedente.

Quanto ao mérito, tem-se que a controvérsia, ora devolvida a reexame desta instância colegiada, insere-se na relação jurídica de consumo, a teor do que dispõe o parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que os bancos, como prestadores de serviços públicos, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37 da Constituição Federal, têm responsabilidade objetiva, que são estruturadas de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, ficando a responsabilidade objetiva, plenamente caracterizada, após a criação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, os bancos prestam um serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, e sendo a sua responsabilidade objetiva, que existe independentemente de culpa, basta comprovar o nexo causal e o dano, para que nasça o dever de indenizar.

Nos termos do disposto no art. 14, § 3º, do CDC, o ônus probatório dos prestadores de serviços, a fim de afastar o seu dever de indenizar, é a comprovação de que inexistente defeito na prestação do serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em concreto, alega o apelado que não há qualquer ato ilícito porquanto o demandante expressamente anuiu às contratações.

O ordenamento jurídico assegura ao consumidor a prestação de informações claras e precisas sobre os serviços comercializados, o que somente o apelante poderia demonstrar, já que responde objetivamente pelos danos causados, a menos que comprove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou o fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Na hipótese em tela, o banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou efetivamente o contrato e que teria prestado de forma clara todas as informações ao consumidor dos serviços e produtos contratados.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

Agravo de Instrumento nº 0073455-27.2022.8.19.0000

Desembargadora FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

Vogal Vencedora 

Agravo de instrumento. Professor estadual. Vencimentos abaixo do piso salarial do magistério. Pedido de reajuste. Descabimento da tutela de evidência. Necessidade de análise da legislação. Urgência da medida que não se observa.

VOTO VENCIDO

Em que pese o brilhantismo da douta maioria, ousou divergir, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis do Nascimento Junior contra decisão unipessoal do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital que assim dispôs:

1) Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida pois a concessão da liminar implicaria em pagamento de valores, desde logo, à autora, o que impossibilitaria

ao réu cobrá-los de volta em caso de eventual improcedência do pedido, dado o caráter alimentar da verba, a qual seria recebida de boa-fé. Por tal motivo, a medida seria irreversível e afrontaria a proteção conferida pela lei 9494/97 à Fazenda Pública.

Ante o exposto, não estando presentes os requisitos elencados no art. 300, do NCPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

O ora agravante ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro, afirmando ocupar o cargo de professor docente I, nível 5, com início em 01.02.2013, trabalhando uma carga horária semanal correspondente a 16 horas.

Aduziu que desde 2015 recebe vencimento base inferior ao piso nacional, estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, pois segundo o mesmo, desde 2014, o piso pago pelo Estado do Rio de Janeiro não sofreu qualquer reajuste.

Após exame da peça inicial, o Juízo de 1º grau prolatou a decisão supracitada.

A maioria deste Colegiado reformou a decisão para determinar a implantação imediata do reajuste no vencimento base do agravante, de acordo com a Lei Federal 11.738/08 e a legislação estadual pertinente, com os devidos reflexos sobre as gratificações.

É o relatório. Passo ao meu voto.

A inicial relata de forma confusa questões que são diferentes.

1ª Questão – A constitucionalidade da Lei Federal 11.738/08, apenas se refere ao fato de que existe um piso nacional, para os professores com carga horária de 40 horas semanais, o qual deve ser obedecido por todos os entes da federação, respeitando-se o percentual relacionado à carga horária de cada um dos servidores docentes;

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

Apelação Cível nº 0005707-24.2018.8.19.0030

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO

Vogal Vencido 

Recusa de fornecimento de medicamentos. Condenação do Estado do Rio de Janeiro. Pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Impossibilidade.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria quanto à possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial representativo nº 1.199.715/RJ, fixou tese no sentido de que “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defen-

soria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.” (REsp 1199715/RJ - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL - julgado em 16/02/2011)

Assim, entendia-se que não era cabível fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas ações em que atuava contra qualquer pessoa jurídica de direito público a que pertencesse, como na hipótese dos autos.

A tese do descabimento de verba honorária pelo Estado para a Defensoria Pública advinha do entendimento de existir confusão patrimonial entre tais entes (art. 381, CC), posto que esta seria órgão mantido por aquele.

Nesse sentido, o STJ editou enunciado de súmula nº. 421:

“Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

De acordo com esse julgado paradigma, a Defensoria Pública teria direito aos honorários caso a ação tivesse sido proposta contra Município, pois não integram a mesma pessoa jurídica.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

Agravo de Instrumento nº 0037116-69.2022.8.19.0000

Desembargadora MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO

Relatora Vencida 

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade.

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que não pretende o Estado a corresponsabilização prevista nos arts.134 e 135 do CTN, mas sim o reconhecimento da responsabilidade decorrente da formação de organização fraudulenta de empresas, reunidas com o intuito de frustrar a satisfação de créditos tributários, razão pela qual deve ser instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 133 e seguintes do CPC/15.

Sustenta o agravante que a Executada primitiva, ora agravada, encontra-se em recuperação judicial, consoante se extrai do Processo nº 1070806-05.2020.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls. 386 e seguintes da execução fiscal). Prossegue aduzindo que, a partir disso, houve pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA, DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., C. S IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S.A. e NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e LOJAS SALFER S.A., denominadas, em

conjunto, de GRUPO MÁQUINA DE VENDAS. Afirma que, além do reconhecimento expresso, no bojo da recuperação judicial, da existência do grupo formado pelas empresas acima apontadas, o Estado relatou a confusão patrimonial existente entre tais sociedades, a atrair responsabilidade tributária. Informa que a sociedade RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 64.282.601/0001-17), atualmente denominada LIR COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, conquanto não integre o processo recuperacional do Grupo Máquina de Vendas, em muito se assemelha às sociedades dele integrantes e integra tal grupo, motivo pelo qual requereu a inclusão no polo passivo da demanda da sociedade RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA (CNPJ nº 64.282.601/0001-17), atualmente denominada LIR COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, por também integrar o Grupo Máquina de Vendas com a sociedade Executada. Assinala que, quanto à sociedade RICARDO ELETRO ATACADO LTDA ME, constatou que em seu endereço encontrava-se em funcionamento uma filial da RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, atualmente denominada NOSSA ELETRO S.A. (CNPJ nº 13.481.309/0047-75)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

Apelação Cível nº 0037711-93.2017.8.19.0210

Desembargadora SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Vogal Venceda 

Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar. Custeio de forma ilimitada. Manutenção da sentença.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da doutra maioria, votando na forma que segue.

Narra o autor, na exordial, ser portador de paralisia cerebral, necessitando de sessões regulares multidisciplinares de Fisioterapia intensiva pelo método TheraSuit 4 programas anuais, Fisioterapia motora pelo método Neuroevolutivo Bobath, PNF, integração sensorial – individual 3 x por semana, fisioterapia respiratória pelo método neuroevolutivo Bobath e RTA 3 x por semana, Fonoaudiologia com especialidade no conceito Neuroevolutivo Bobath e eletroestimulação 2 x por semana, Terapia Ocupacional pelo método Bobath e de integração Sensorial e seus equipamentos 2 x por semana, psicologia 1 x por semana, psicomotricidade 1 x por semana, Psicopedagogia 2 x por semana, Hidroterapia 2 x por semana, Equoterapia 1 x por semana) de forma contínua e associada.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula n. 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Ao que se vê, a sentença confirmou a decisão antecipatória e condenou a ré a custear e autorizar a realização do tratamento multidisciplinar integrado, regular e contínuo, inclusive a fisioterapia intensiva pelo método Therasuit, prescritos ao autor nos termos do documento médico acostado às fls.41 e 275, em instituições credenciadas pela rede da ré. Subsidiariamente, condenou a ré a custear todo o tratamento a ser realizado em rede particular não credenciada, arcando com todas as despesas, inclusive de exames, tratamentos e medicamentos.

Sabe-se que o STJ, em recentíssimo julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e, portanto, de observação obri-


gatória, entendeu que os planos de saúde não seriam obrigados a custear procedimentos que não se encontram no Rol de Coberturas obrigatórias editado pela ANS, estabelecendo as seguintes teses:

- 1 - O rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

Apelação Cível nº 0025288-25.2017.8.19.0203
Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
Relatora Vencida 

Serviço de abastecimento de água. Cobrança realizada com base no valor apurado no hidrômetro. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelas razões abaixo deduzidas:

Versa a controvérsia sobre a cobrança indevida de tarifa industrial (de dezembro de 2012 a setembro de 2013) e sobre legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas e aplicação da tabela de progressividade, tratando-se de condomínio edilício residencial composto por 311 unidades autônomas para a matrícula 2332825-5, sendo que cada qual compartilha um único hidrômetro.

In casu, a decisão saneadora de e-fls. 257 deferiu a produção de prova pericial (e-fls. 443/473), no qual o perito concluiu que:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

Apelação Cível nº 0037507-91.2017.8.19.0002
Desembargador ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA
Vogal Vencido 

Cobrança indevida de serviços de água e esgoto. Aplicação da tabela progressiva pelas faixas de consumo. Cobrança com base no valor apurado pelo hidrômetro.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, no tocante à controvérsia acerca da forma de cálculo da cobrança e aplicação da tarifa progressiva.

Com efeito, no que concerne à mecânica de cálculo da progressividade para o condomínio, quando ele possui somente um hidrômetro, cumpre asseverar que caberá à concessionária a cobrança pelo efetivo consumo, até o

pronunciamento final da Corte Superior, dirimindo a controvérsia e definindo a tese em questão. Isso por força do julgamento do REsp 1.166.561/RJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

.....
0088846-56.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 17/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA COM BASE NO CONSUMO REAL AFERIDO PELO HIDRÔMETRO, CUMULADA COM REFATURAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A RÉ COBRE A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO COM BASE NO CONSUMO AFERIDO PELO HIDRÔMETRO, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ. 1) O artigo 141 do Código de Processo Civil impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o artigo 492 do mesmo diploma legal, veda-lhe a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*), ou aquém do pedido (*citra* ou *infrapetita*). 2) No caso concreto o d. juízo sentenciante, ao julgar o pedido de antecipação de tutela, apreciou corretamente o pedido formulado na exordial, que seria a cobrança de tarifa de água com base no consumo real, registrado pelo único hidrômetro instalado no local, sendo certo que a divisão pelo número de unidades (economias) é a forma que magistrado entende que a cobrança deve observar, sendo decorrência lógica do pleito.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

Apelação Cível nº 0089080-46.2016.8.19.0054

Desembargador ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

Vogal Vencido 

Condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais em face do Centro de Estudos da Defensoria Pública. Exclusão.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da ilustrada Maioria.

Cinge-se a divergência, no caso, à condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de honorários de sucumbência ao CEJUR/DPGE.

Não decorre da autonomia funcional, administrativa e orçamentária de que se reveste a Defensoria Pública, a possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em face dos termos das Súmulas nº 421 do STJ (“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”) e nº 80 desta Corte: (“A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ”).

O entendimento jurisprudencial sumulado não se encontra superado, pois não foram revistos tais enunciados nos termos do disposto no artigo 927, § 4º do CPC.

Importa reconhecer que, embora a possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública tenha tido a repercussão geral negada no RE nº 592.730, de relatoria do Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134, foi reconhecida a repercussão geral do tema no RE nº 1.140.005/RJ, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso. No entanto, não foi julgado o mérito no referido recurso extraordinário e não há, no momento, tese jurídica revestida de força vinculante no sentido da sentença, pois o tema ainda não foi objeto de decisão de mérito pelos Tribunais de Superposição sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Não se desconhecem julgados que decidem pela autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública em relação ao ente federativo ao qual pertence, os quais, no entanto, não enfrentam o tema dos honorários.

No Pedido de Interpretação de Lei Federal n.º 140/RO (2016/0192671-1), atinente à condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, foi indeferido o pedido pelo Min. Relator GURGEL DE FARIA, rejeitados os recursos pela 1ª Seção do STJ.

Na ADPF nº 307, o Plenário do STF referendou liminar deferida pelo Min. Relator DIAS TOFFOLI a fim de obstar redução de proposta orçamentária da Defensoria Pública por Governador de Estado, ressaltando a dotação orçamentária própria da instituição.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

Apelação Criminal nº 0088574-59.2021.8.19.0001

Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Relator Vencido 

Furto tentado. Princípio da insignificância. Reconhecimento. Atipicidade da conduta. Absolvição.

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênia para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão, e votar vencido pelo PROVIMENTO do recurso da defesa, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso Ministerial.

Em que pese os fundamentos expostos na r. sentença, assiste razão à defesa técnica do acusado ao postular a absolvição com base na tese de atipicidade material da conduta.

Com efeito, o princípio da insignificância, que afeta diretamente a tipicidade penal, em seu aspecto material, encontra sua razão de ser nos princípios basilares da *ultima ratio*, lesividade e proporcionalidade.

De fato, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância e, por tal razão, mercedores da tutela penal, forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Em outras palavras, somente as condutas idôneas a ofender significativamente os interesses mais caros à sociedade autorizam intervenção estatal, com fulcro no brocardo *minimis non curat praetor*.

A *contrario sensu*, se a afetação é ínfima, embora seja a conduta formalmente típica, não se verifica a tipicidade material, que o caráter subsidiário do direito penal reclama para a movimentação da máquina estatal.

Com efeito, foi o acusado condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, por ter tentado subtrair gêneros alimentícios, que foram avaliados em R\$ 152,98 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Note-se que pacífico é o entendimento dos Tribunais Superiores, a partir do voto do Ministro CELSO DE MELLO no HC 84.412/SP, em elencar os seguintes vetores para a aplicação do princípio da insignificância:

- (1) “mínima ofensividade da conduta do agente”;
- (2) “nenhuma periculosidade social da ação”;
- (3) “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”;
- (4) “inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13º

Apelação Criminal nº 0007228-65.2019.8.19.0063

Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Vogal Vencido 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Integrante de organização criminosa. Causa de diminuição de pena do art. 33 § 4 da Lei 11.343/2006. Não incidência.

VOTO VENCIDO

Votei vencido, pois não há como conceder a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto os depoimentos dos PMs não deixam dúvidas de que o Réu atuava com estabilidade e permanência no Comando Vermelho.

Salienta-se que, em sede policial, o acusado admitiu que escondia, com regularidade, drogas na linha férrea.

Além disso, registrou o Réu que trabalhava para os traficantes M. F.B., C. A. M. e L. C.S.

Registre-se, ainda, que, na AIJ de fls. 102, os PMs M. V. DE A., Â. A. J. e J. B. DE S. narraram que existiam inúmeras delações acerca do tráfico na residência da Dona Deise, que havia alugado quartos para os traficantes “C.”, M. e V..

MARCOS, que também mora no local, salientou que o Réu integrava o Comando Vermelho, tendo, como comparsas, C., vulgo “C.”, M. e L., vulgo “V”.

Reportam que “C.” já está preso por tráfico de drogas.

Aduziram que V. vende drogas desde criança, atuando com permanência e estabilidade no Comando Vermelho.

Salientaram que V. teria participado no furto de uma motocicleta em Paraíba do Sul, que foi utilizada no homicídio ocorrido em Três Rios.

O homicídio teria como razão disputa pelo tráfico de drogas.

Declararam que, por ocasião da diligência, a genitora de V. admitiu que dava tudo de bom, mas que ele não saiu do tráfico de drogas.

A.I, mãe do Réu, confirmou a apreensão das drogas, além de admitir que V. também está preso em razão do furto da motocicleta, mencionado pelos PMs.

Afirmou que orientou o filho a parar com essa vida.

O Réu, no interrogatório, admitiu que vendia drogas para os traficantes C., M. e L..

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14º

Revisão Criminal nº 0021398-32.2022.8.19.0000

Desembargador PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Relator Vencido 

Reconhecimento fotográfico. Realização em sede policial. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente. Improcedência da revisão criminal.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de revisão criminal proposta por advogados, Dr. D.S. – OAB/RJ nº xxx, Dr. A. B. - OAB/DF nº xxx e outros, em favor de C. J. R. de O., ora requerente, a qual demonstra irresignação com o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso defensivo, para mantida a condenação pelo delito de roubo majorado, condenar C. J. R. de O. pelo crime do art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena total final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A defesa propõe, almejando a cassação do acórdão rescindendo e alega ausência de provas para a condenação, com a consequente absolvição, vez que, tanto a decisão de piso, quanto a decisão da Oitava Câmara Criminal restaram fundamentadas única e exclusivamente em um reconhecimento fotográfico realizado em Sede Policial.

Dispõe a Defesa que tal condenação se deu baseada em depoimentos prestados em sede policial, mas não ratificados em Juízo, revelando-se, desta forma, ausentes de elementos de convicção valoráveis para autoria imputada ao ora revisionando, sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Por isso, liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da condenação objeto da presente revisão criminal e a determinação para imediata retirada da fotografia do autor dos álbuns de suspeitos das delegacias de polícia do Estado do Rio de Janeiro; c) no mérito, seja reconhecida a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial sem a observância do procedimento previsto no art. 226 e, por conseguinte, seja anulada a condenação imposta ao autor, na medida em que (i) baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico nulo, bem como (ii) contrária à evidência dos autos; d) seja determinada a exclusão das imagens do autor dos álbuns de suspeitos das delegacias de polícia do Estado do Rio de Janeiro, em prestígio ao direito à não autoincriminação.


O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM requer o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* (cf. às e-fls. 000086/000134), no qual alega que o tema aborda questão jurídica abstrata em matéria processual diante da possibilidade de se proferir condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico não corroborado por outros

elementos de prova, considerando-se, especialmente, a não observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°

Apelação Criminal nº 0010487-55.2018.8.19.0014
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencida 

Apreensão de arma de fogo e pássaros. Violação de domicílio. Configuração. Prova ilícita. Manutenção da sentença absolutória.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.


Inicialmente, cumpre consignar:

- . A Magistrada da 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVEU o acusado J.M. F. das imputações contidas na denúncia, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (item 000213).
- . Da sentença, recorreu o Ministério Público vindicando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (item 000240).
- . Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria acolheu o recurso ministerial para reformar a sentença, condenando o réu J. M. F. por violação dos artigos 12 da Lei nº 10.826/03 e 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, em concurso material, à pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, com a concessão de sursis humanitário, na forma do artigo 77, §2º, do Código Penal (item 000291).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16°

Apelação Criminal nº 0229670-38.2016.8.19.0001
Desembargadora MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
Relatora Vencida 

Homicídio culposo. Morte de duas pessoas na ciclovia Tim Maia. Ausência de previsibilidade. Caso fortuito. Exclusão da responsabilidade penal. Absolvição por insuficiência de provas.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir de meus eminentes pares pelos motivos que a seguir passo a discorrer.

A sentença condenatória encampada pelo venerando acórdão concluiu pela responsabilidade penal dos apelantes por entender que, cada um em sua área de atuação, teria negligenciado o estudo prévio do regime de marés e incidência das ondas, o que determinaria a solução a ser adotada na fixação dos tabuleiros, se seriam pousados ou fixados.

Ao meu sentir, a prova colhida nos autos revelou a ausência de previsibilidade do fato que ocasionou, lamentavelmente, a morte de duas pessoas, configurando o caso concreto em verdadeiro episódio atípico de caso fortuito/força maior, o que excluiria a responsabilidade penal dos réus.

Nessa esteira restou vazado o entendimento do próprio Ministério Público, tanto em primeiro grau que apelou postulando a absolvição, quanto em segunda instância pela PGJ que opinou pela reforma do julgado condenatório.

Como dito antes, segundo a sentença condenatória, a negligência teria ocorrido pela ausência de um estudo dinâmico das ondas do mar, bem como pela falta de fixação de parafusos dos guarda-corpos.

No que pertine à falta de fixação de parafusos, temos que vários depoimentos em juízo de engenheiros especialistas explicaram que essa ausência de parafusos existe justamente para que se evite a criação de um quadro rígido, pois, se assim fosse, o esforço viria para as colunas e elas passariam a ser solicitadas (depoimento do engenheiro civil R. D. T. F., signatário do estudo da COPPE). Destaque-se, neste particular, depoimento do engenheiro G. F. que relatou ser normal não haver amarração entre a viga e o pilar em estruturas com grande peso.

Quanto à essa questão da falta de parafusos, vejamos o que destacou o Perito do ICCE F. G. D. em seu depoimento em juízo : “ Como se pode verificar na parte conclusiva do laudo, houve o desabamento de peças de concreto, discriminadas no corpo do documento, sendo que a estrutura achava-se de acordo com o que constava do Projeto Executivo. Embora constatada a ausência de parafusos de fixação do guardacorpo em alguns trechos, tais detalhes não foram preponderantes para o ocorrido.

A respeito da ausência do estudo dinâmico de ondas mencionado pelo magistrado, a opinião colhida dos especialistas que prestaram depoimento é no sentido de que não há um banco de dados de medição de ondas na costa do Rio de Janeiro, além de não existirem normas técnicas nacionais sobre ações de ondas costeiras, já que todo estudo de onda costeira é sempre estatístico, daí a possibilidade da imprevisibilidade.

E disseram os especialistas que, ainda que tivesse ocorrido esse estudo de ondas costeiras, poderia não ser detectado risco de queda da estrutura diante da grande imprevisibilidade da força da onda que atingiu o tabuleiro.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

Ação Penal Originária nº 0008503-44.2019.8.19.0000

Desembargadora ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA

Relatora Vencida 

Omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública. Requisição efetuada pelo Ministério Público. Caracterização do crime.

VOTO VENCIDO

Restei vencida por entender que se impunha a condenação do Réu nos termos da Denúncia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia em face de W.D. S. C. pela prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, nos autos do Procedimento Investigatório nº xxxxx, sendo a Vestibular Acusatória lançada nos seguintes termos:

“A partir de outubro de 2017, em horário não esclarecido, na Av. F. R., nº xxx, Centro, Belford Roxo, RJ, o denunciado W. d. S. C., consciente e voluntariamente, na condição de Prefeito do Município de Belford Roxo, recusou-se e omitiu-se a fornecer

dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, deixando de cumprir requisição formulada pelo Ministério Público no bojo de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade de agentes públicos e beneficiários quanto à eventual fraude em licitação na modalidade pregão presencial celebrado por aquela Urbe.

Assim, em outubro de 2017, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Duque de Caxias instaurou o Inquérito Civil Público nº xxxx para apurar atos de improbidade envolvendo o Prefeito ora denunciado por supostas fraudes no processo de contratação das empresas D-TRADE Comércio e Serviços, JP Rio Distribuição de Produtos de Higiene e Papelaria, Bahia-Brasil Comércio e Distribuição, dentre outras.

No curso das investigações, em 17 de outubro de 2017, a Promotoria de Justiça com atribuição requisitou dados ao Prefeito Municipal denunciado acerca do Processo Administrativo nº xxxxx (Pregão Presencial nº xxxx), isto é, a cópia do processo de contratação, bem como de todos os processos de pagamento correlatos, além de eventuais termos de ajustes de contas e quitação referentes à mencionada contratação.

Apesar da precisão do seu conteúdo, a requisição não foi atendida, ensejando a renovação da diligência, em dia 08 de janeiro de 2018, com as advertências legais no sentido de que o não cumprimento caracterizaria o crime de desobediência especial previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Porém, uma vez mais, tal requisição não foi atendida, tendo a Prefeitura de Belford Roxo, em 08 de fevereiro de 2018, solicitado dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido pela Promotoria de Justiça local. Mesmo assim, não houve atendimento das requisições necessárias para instrução do respectivo Inquérito Civil, o que ensejou nova notificação por meio do Ofício 3º PJ/179/18, sendo esta recebida pessoalmente pelo Prefeito ora denunciado.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18º

Apelação Criminal nº 0064504-46.2019.8.19.0001

Desembargador CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator Vencido 

Atestado médico falso. Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Prova firme e segura. Caracterização dos crimes.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria por entender que a conduta praticada pelo recorrente se subsume àquela prevista no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, e não ao tipo penal descrito no artigo 301, §1º do Código Penal.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 199), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou L. d. S. d.S. pela prática da conduta tipificada nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Outrossim, o douto Magistrado condenou o réu ao pagamento das custas processuais.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (e-doc. 2):

“No dia 3 de novembro de 2013, em horário ainda não precisamente determinado, na sede da pessoa jurídica denominada Expresso Pégaso Ltda., localizada na Av. C. de M. nº. 8.121, Cosmos, Rio de Janeiro, RJ, o denunciado, livre e conscientemente, fez uso de documento público falso, qual seja, o atestado médico de fl. 08, conforme informações prestadas pela gerência da UPA Vila Kennedy (fl. 07).

Por ocasião dos fatos, a empresa acima referida, após desconfiar da autenticidade do atestado médico apresentado pelo denunciado, solicitou a confirmação de sua veracidade perante a aludida unidade médica, pela qual foi informado pelo médico R. G. S. de F., nome que constava no documento em tela, não fazia parte do quadro de funcionários daquele nosocômio, assim como, o atestado em questão não condiz com o modelo de documento fornecido pela unidade.,

Isto posto, subjetiva e objetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, que está incurso nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. [...]

A materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia restaram demonstradas, sobretudo diante da prova oral coligida nos autos, ratificada pelas demais provas do processo –registro de ocorrência, termo de declarações e auto de apreensão (e-doc. 2); ofício UPA – Vila Kennedy e atestado médico falsificado (e-doc. 4); laudo de exame de descrição de material (e-doc. 6) -, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19º

Apelação Criminal nº 0002170-04.2021.8.19.0066

Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Revisora Vencida 

Tráfico ilícito de entorpecentes. Acusado teria se prevalecto da situação de pandemia da Covid-19. Incomprovação do nexó de causalidade. Dosimetria penal. Exclusão da agravante genérica.

VOTO VENCIDO

Votei divergente da douda maioria por entender, data vênua, que a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “j”, do C.P, deveria ter sido afastada na dosimetria penal no tocante ao apelado J., pois, no entender desta Revisora, por não ter resultado comprovado concretamente nos autos, extreme de dúvidas, o nexó de causalidade (a *causal connexion*), consubstanciado pela relação direta de causa e efeito entre o fato atribuidor da responsabilidade penal e o resultado danoso, ou seja, de que o acusado, em realidade, teria se prevalecto/ aproveitado particularizadamente da situação de pandemia, decorrente da contaminação, em massa, pelo novo coronavírus, Covid-19, para a prática delituosa

Segundo a prefacial acusatória, o réu nominado, de forma livre, consciente e voluntária, “SUBTRAIU, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) Eletrodoméstico denominado AIR FRYER, da marca Britânia, avaliado em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e 01 (uma) caixa acústica, ambos de propriedade da loja Casa & Vídeo. ”

Por certo, dos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer relação concreta idônea, no sentido de que o réu, em realidade, haveria se prevalecto da ocasião de aludida catástrofe sanitária, aproveitando-se da situ-

ação especial mencionada para a prática da conduta criminosa, que lhe foi imputada na denúncia, a qual data vênua, como já se disse, apresenta redação genérica e abstrata alusiva à mencionada agravante (art. 61, II, “g” do C.P.), sendo idêntica (a redação) a tantas outras inseridas em denúncias apresentadas, inclusive em relação a crimes diversos.

À toda evidência, nem a denúncia não explícita, expressamente e de forma pormenorizada, a presença de quaisquer elementos concretos caracterizadores da utilização/aproveitamento, pelo acusado, do estado epidêmico, para praticar o crime nominado, sendo a peça inepta neste ponto, pois, respectivamente, “apontada e aplicada apenas porque estaria em vigência o Decreto Estadual/RJ nº 46.984/2020” a malferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º., LV, da C.R.F.B./1988.

Os doutrinadores Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Fabio Delmanto lecionam que “por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc.” (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271). (negritamos).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

